Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4445/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5104/2017
PROTOCOLO	: 1789506
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA	: HELENA NORIKO KUWABARA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** à servidora, ***Sr.ª Helena Noriko Kuwabara***, ocupante do cargo de farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias	11.443 (onze mil e quatrocentos e quarenta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-65226/2017 (pp. 41/43), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 74/2018 (p. 44), se manifestaram opinando pelo ***Registro*** da presente aposentadoria.

Intimada a responsável, Sr.ª Marli Padilha De Ávila, sobre a aposentadoria ter sido fixada em sua integralidade, com fundamento no art. 54 e seguintes da LC Municipal n.º 23/2005 c/c o art. 3º da Emenda constitucional n.º 47/05, a jurisdicionada apresentou resposta esclarecendo as inconsistências apontadas, peça 22.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Helena Noriko Kuwabara encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art. 45, da LC Municipal n.º 023/05, conforme Portaria n.º 02/17, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1764, em 12 de janeiro de 2017, págs. 01 e 02 – peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Helena Noriko Kuwabara**, ocupante do cargo de farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac